



Acórdão 00378/2021-4 - 2ª Câmara

Processo: 00992/2021-6

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: KAREN MARIA DO NASCIMENTO ELIAS

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA – ARQUIVAR.

1. A não observância do prazo estipulado no art. 28, §1º da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal enseja em aplicação de multa.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, sob responsabilidade da Sra. Karen Maria do Nascimento Elias, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 13/2020, prevista na Instrução Normativa TC 68/2020.

Diante do não envio da Prestação de Contas Mensal do mês 13/2020, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 00147/2021-3 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhar a prestação de contas

mensal, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor não apresentou defesa quanto à sua omissão no envio da remessa e não regularizou a remessa até o presente momento.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 00795/20219 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do Parecer nº 00851/2021-9 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que o presente processo trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, referente ao mês de 13/2020, sob responsabilidade da Sra. Karen Maria do Nascimento Elias.

Conforme explicitado, a gestora responsável não apresentou a Defesa/Justificativa quanto à sua omissão no envio da remessa prevista na IN 68/2020, constatada eletronicamente pelo sistema CidadES.

Pois bem.

Ante a ausência de justificativa, não houve questionamento quanto à identificação da responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

O prazo de entrega da PCM do mês de 13/2020 findou em 05/02/2021, sendo que em 08/02/2021 o gestor subscreveu o termo de notificação eletrônico 00147/2021-3 e auto de infração eletrônico, que fixou prazo para o regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em 23/02/2021.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi homologada em atraso no dia 16/03/2021, caracterizando o descumprimento do prazo fixado na IN TC 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como do prazo de regularização indicado no termo de notificação eletrônico 00147/2021-3 e auto de infração eletrônico.

O gestor é a autoridade responsável para encaminhar a folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Entendo que não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Importante ressaltar que **não consta no sistema informação de arrecadação (DUA Nº 3362583808), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 23/02/2021, também, não houve regularização da remessa, estando a mesma pendente no sistema, fato que inviabiliza o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28, §1º, da IN 68/2020.**

Desta forma, entendo pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00147/2021-3, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-378/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Considerar procedente o auto de infração.

1.2. Aplicar multa a Sra. **Karen Maria do Nascimento Elias** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.3. Dar ciência ao interessado;

1.4. Após os tramites regimentais arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões